

LEI Nº 8734, de 29 de março de 2010 - DOM Nº 11.589, de 29/03/2010.



DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, CUJAS ATIVIDADES SEJAM DIRIGIDAS AO ENSINO, À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, À AÇÃO SOCIAL, À CULTURA AO ESPORTE, TECNOLOGIA E SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura ao esporte, tecnologia e saúde, nos termos das disposições contidas nesta Lei.

§ 1º Para habilitarem-se à qualificação como organização social, as entidades privadas mencionadas no "caput" deste artigo deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e nos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.637, de 15 maio de 1998.

§ 2º Não serão qualificadas como organizações sociais as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam direcionadas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos.

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do

conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, com direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvadas a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - é vedado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais;

IX - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades referentes às arroladas em seu artigo 1º, de acordo com seus requisitos e princípios estabelecidos nesta Lei e nos artigos 5º, 6º e 7º, da lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município.

§ 1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de administração, ao Secretário Municipal da área competente ou autoridade supervisora designada pelo Executivo, bem como, à respectiva Comissão de Avaliação a que se refere o artigo 5º, desta Lei.

§ 2º O titular da pasta interessada deverá definir as demais cláusulas necessárias dos

contratos de gestão de que for signatário.

Art. 5º O Secretário Municipal ou a autoridade supervisora de cada área de atuação referida no artigo 1º desta Lei presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, no âmbito de suas competências, observadas, no que couber, as normas constantes dos §§ 1º a 3º do artigo 8º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 6º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 7º Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 5º, desta Lei, quando a gravidade dos fatos ou o interesse público assim o exigir e havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 8º Até o termino de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 9º O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicadas no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 10 São extensíveis, no âmbito do Município de Belém, os efeitos do artigo 9º desta Lei e do § 3º do artigo 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria e os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 11 A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, assim como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 12 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 13 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao dispostos nos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 14 Sem prejuízo do Disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e nesta Lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais, de acordo com as peculiaridades das diversas áreas de atuação relativas às atividades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 15 Às entidades qualificadas como organizações sociais, nos termos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 11,12,13,14 "caput" e 15 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 16 As Organizações Sociais, qualificadas na forma da Lei, de acordo com o artigo 1º desta Lei, poderão assumir a execução de serviços sociais em substituição aos oferecidos por órgãos públicos, sendo assegurada com essa finalidade a reprogramação dos recursos orçamentários, proporcionalmente aos recursos que assumiram.

Art. 17 São recursos financeiros das entidades de que trata esta Lei:

I - os recursos que lhes destinar o Poder Público, na forma de respectivo Contrato de Gestão;

II - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

III - doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

IV - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;

V - outros recursos que venham a lhes ser destinados.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 29 de março de 2010.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal de Belém